



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3.569 ANO: 2008**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda?**

Implica aumento de despesa. Quais? **PL N° 4.100, de 2008, o Substitutivo aprovado na CDC, a Emenda Substitutiva n° 1 - CFT, de 2011, e a Emenda Aditiva n° 1 - CFT, de 2010.**

- SIM →  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
**PL N° 5.033, de 2009**

NÃO

**2. No caso das proposições que provoquem aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda n° \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

A matéria contida no PL n° 3.569, de 2008, e em seu apensado, PL n° 5.033, de 2009, obrigatoriedade da instalação de assentos para usuários nos estabelecimentos bancários, desde que limitada a estes, não apresenta

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que afetam essencialmente instituições de direito privado, incluídas estatais não dependentes, como Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, inclusive por suas instalações já possuírem tais comodidades, sem impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

A extensão da aplicação da exigência às demais instituições públicas federais tem impacto no aumento da despesa. As proposições com este objetivo (o apensado PL nº 4.100, de 2008, o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, a Emenda Substitutiva nº 1 - CFT, de 2011, e a Emenda Aditiva nº 1 - CFT, de 2010) não apontam a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem a correspondente compensação com redução de outras despesas, conflitando com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

**Brasília, 27 de agosto de 2015.**

**Edson M. Tubaki**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**